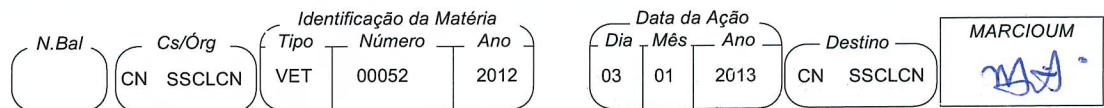


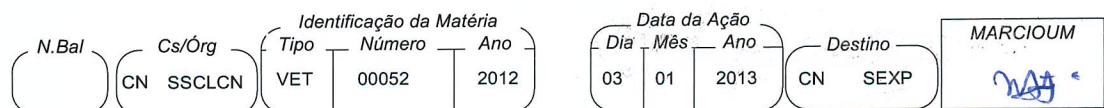
STATUS: AGUARDANDO LEITURA

*Autuado como VET 00052 2012, aposto ao PLC 00129 2012 (PL 01863 2011, na Câmara dos Deputados).
Este processo contém 01 (uma) folha numerada e rubricada.
À SSCLCN.*



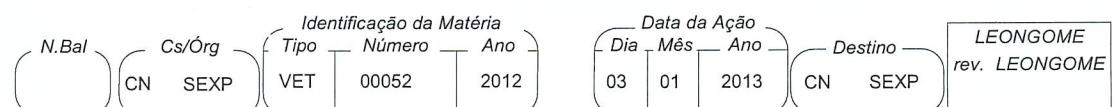
STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntada a Mensagem nº 173, de 2012-CN (nº 625/2012, na origem), comunicando ao Congresso Nacional o voto parcial apostado ao PLC nº 129, de 2012, às fls. 2 a 17.



STATUS: AGUARDANDO LEITURA

À SEXP para elaboração do Ofício do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, que solicita à Câmara os nomes dos Deputados que deverão compor a Comissão Mista incumbida de emitir relatório sobre o voto. Ao Ofício serão anexadas cópias do Aviso, da Mensagem Presidencial e, se for o caso, da Lei, contendo as partes sancionadas, além do autógrafo do projeto.



Recebido neste órgão às 18:35 hs.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>
<i>CN</i>	<i>SEXP</i>	<i>Tipo</i> <i>Número</i> <i>Ano</i>
		<i>VET</i> <i>00052</i> <i>2012</i>

<i>Data da Ação</i>
<i>Destino</i>
<i>Dia</i> <i>Mês</i> <i>Ano</i>
<i>CN</i> <i>SSCLCN</i>

| *RFMORAES* |
| *rev. RFMORAES* |

À SSCLCN, atendendo solicitação.

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>
<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>	<i>Tipo</i> <i>Número</i> <i>Ano</i>
		<i>VET</i> <i>00052</i> <i>2012</i>

<i>Data da Ação</i>
<i>Destino</i>
<i>Dia</i> <i>Mês</i> <i>Ano</i>
<i>CN</i> <i>SSCLCN</i>

| *MARCIOLUM* |
| *rev. MARCIOLUM* |

Recebido às 14 horas.



SENADO FEDERAL
FOLHA DE TRAMITAÇÃO

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>
<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>	<i>Tipo</i> <i>Número</i> <i>Ano</i>
		<i>VET</i> <i>00052</i> <i>2012</i>

<i>Data da Ação</i>
<i>Destino</i>
<i>Dia</i> <i>Mês</i> <i>Ano</i>
<i>CN</i> <i>SSCLCN</i>

| *EDIMARF* |
| *Armenice* |

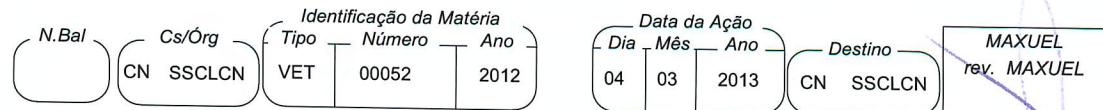
Juntado o Ofício nº 16 (CN), de 10/01/13, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados solicitando a indicação de Deputados para compor a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto (fls. 18).

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>
<i>CN</i>	<i>SSCLCN</i>	<i>Tipo</i> <i>Número</i> <i>Ano</i>
		<i>VET</i> <i>00052</i> <i>2012</i>

<i>Data da Ação</i>
<i>Destino</i>
<i>Dia</i> <i>Mês</i> <i>Ano</i>
<i>CN</i> <i>SSCLCN</i>

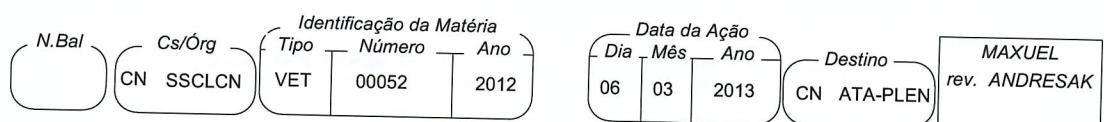
| *LUIZS* |

Juntado o estudo de tramitação da proposição vetada (PLC nº 129, de 2012) às fls. 19 e 20.



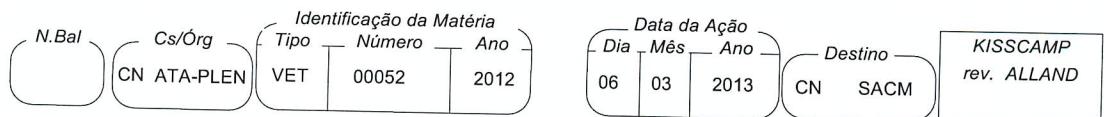
STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Juntado o estudo de tramitação da proposição vedada (PLC nº 129, de 2012), às fls. 22 a 24.



STATUS: AGUARDANDO LEITURA

Ao Plenário para leitura, designação da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para a tramitação da matéria.



20/03-Leitura.

De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o voto:

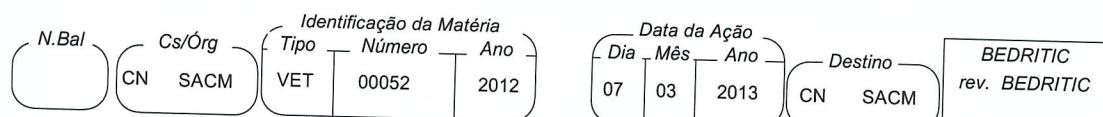
Veto Parcial nº 52, de 2012 (PLC 129/2012)

Senadores: Francisco Dornelles, Inácio Arruda, Paulo Bauer, Gim, Randolfe Rodrigues;

Deputados: José Airton, Ronaldo Benedet, Nelson MArchezan Júnior, Sérgio Sveiter e Alexandre Roso.

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o voto até o dia 26 de março de 2013.

*O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 5 de abril de 2013.
A matéria vai à publicação.*



STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Recebido neste Órgão, às 17h.



SENADO FEDERAL

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>		
	<i>CN</i> <i>SACM</i>	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>
		<i>VET</i>	<i>00052</i>	<i>2012</i>

<i>Data da Ação</i>		
<i>Day</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>
<i>08</i>	<i>03</i>	<i>2013</i>

<i>Destino</i>
<i>CN</i> <i>SACM</i>

GIGLIOLA
rev. BEDRITIC

STATUS: AGUARDANDO INSTALAÇÃO DA COMISSÃO

Anexo comunicado enviado aos membros da Comissão Mista, com respectivo protocolo eletrônico de envio da mensagem, informando a composição da Comissão, com as idades dos integrantes do colegiado, e o prazo para apresentação do Relatório (às fls. 28 e 29).

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>		
		<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>
		VET	00052	2012
			<i>Data da Ação</i>	
			<i>Destino</i>	
			CN	SSCLCN
<i>GIVAGO</i> <i>rev. GIVAGO</i>				

Esgotado o prazo regimental previsto no art. 105 do Regimento Comum sem apresentação do relatório pela Comissão Mista.

Encaminhada à SCLCN.



SENADO FEDERAL

<i>N.Bal</i>	<i>Cs/Órg</i>	<i>Identificação da Matéria</i>		
	CN SSCLCN	<i>Tipo</i>	<i>Número</i>	<i>Ano</i>
		VET	00052	2012

<i>Data da Ação</i>			<i>Destino</i>	<i>Marcador</i>
<i>Day</i>	<i>Mês</i>	<i>Ano</i>	CN SSCLCN	MONDIN
27	03	2013		<i>[Assinatura]</i>

STATUS: AGUARDANDO INCLUSÃO ORDEM DO DIA

*Recebido neste Órgão, nesta data.
Aguardando inclusão em Ordem do Dia*

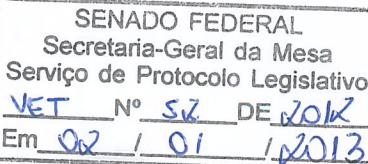


SENADO FEDERAL

ESTADO FEDERADO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO				
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO		
								FUNCIONÁRIO	

		FUNCIONARIO
<hr/> <hr/> <hr/> <hr/> <hr/>		



Nº 251, segunda-feira, 31 de dezembro de 2012

Art. 3º

"Art. 3º. O art. 56 da Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:

'Art. 56.

§ 9º Caberá ao Conselho do Plano de Carreiras de Ciência e Tecnologia - CPC, criado pelo art. 16 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, a administração da aplicação do reconhecimento à percepção da Gratificação de Qualificação - GQ. (NR)"

Razões do voto

"Da maneira proposta, o dispositivo é contrário ao interesse público, uma vez que as gratificações são regulamentadas por ato do Poder Executivo."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 625, de 28 de dezembro de 2012.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 129, de 2012 (nº 1.863/11 na Câmara dos Deputados), que "Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Ouvidos, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 15-A da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, acrescido pelo art. 4º do projeto de lei

"Art. 15-A. O Tribunal de Contas da União poderá instituir Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro Pessoal da Secretaria, em decorrência do conjunto de conhecimentos e habilidades adquiridos em áreas e temas de interesse do Tribunal, observados o § 1º do art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O Adicional de Especialização e Qualificação será concedido ao servidor em percentual não superior a 12% (doze por cento) do maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo, observadas as atribuições, a complexidade e as peculiaridades do cargo, bem como os requisitos de escolaridade para ingresso de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 2º O Adicional de Especialização e Qualificação integrará, a partir da data de sua instituição, os proventos de aposentadorias e pensões, considerando-se, exclusivamente, os fatos geradores e as concessões ocorridas antes da data da aposentadoria ou pensão.

§ 3º É vedada a instituição do Adicional de Especialização e Qualificação a título de retribuição, ou quaisquer formas assemelhadas de gratificação ou adicional, por tempo de exercício em cargo efetivo ou em função de confiança de direção, chefia ou assessoramento.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º do art. 15 desta Lei ao Adicional de Especialização e Qualificação.

§ 5º A instituição do Adicional de Especialização e Qualificação estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal."

Razão do voto

"A Constituição estabelece ser matéria reservada a lei ordinária a fixação de remuneração de servidores (art. 37, caput e inciso X), não sendo possível delegar para órgão público a criação de adicional remuneratório."

Art. 16-A da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, acrescido pelo art. 4º do projeto de lei

"Art. 16-A. É facultada a adoção de parâmetros específicos de Avaliação de Desempenho Profissional, nos termos e limites definidos pelo Tribunal de Contas da União em consonância com o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para servidor titular de mandato nas entidades de âmbito nacional de que trata a alínea b do inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal, sem prejuízo das normas editadas em decorrência de regulamentação de Convenções e Tratados Internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012012123100113

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

113

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

APROVA A VERSÃO 1.0 DO DOCUMENTO PERFIL DE USO GERAL E REQUISITOS PARA GERAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE CERTIFICADOS DE ATRIBUTO NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-16.01).

O DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso I, do art. 1º, do anexo I, do Decreto nº 4.689, de 7 de maio de 2003, e pelo art. 1º da Resolução nº 33 do Comitê Gestor da ICP-Brasil, de 21 de outubro de 2012;

Considerando a necessidade de melhoria do conjunto normativo de assinaturas digitais da ICP-Brasil, resolve:

Art. 1º Fica aprovada a versão 1.0 do Documento PERFIL DE USO GERAL E REQUISITOS PARA GERAÇÃO E VERIFICAÇÃO DE CERTIFICADOS DE ATRIBUTO NA ICP-BRASIL (DOC-ICP-16.01).

§ 1º O documento referido no *caput* encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no site <http://www.iti.gov.br>.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE
Em 28 de dezembro de 2012

Entidades: AC CERTISIGN RFB, AC FENACON CERTISIGN RFB, AC IMESP RFB, AC INSTITUTO FENACON RFB, AC PRODEMGE RFB e AC SÍNCOR RFB, vinculadas à AC RFB
Processo nº: 00100.000049/2003-95

Acólhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 015/2012 e Notas nºs 428, 429, 431 e 439/2012-DSB/PFE/ITI, 608 e 618/2012-HCL/PFE/ITI, 529, 607 e 650/2012-APG que aprovam as versões, listadas abaixo, das DPC e PC da AC CERTISIGN RFB, AC FENACON CERTISIGN RFB, AC IMESP RFB, AC INSTITUTO FENACON RFB, AC PRODEMGE RFB, AC SÍNCOR RFB, vinculadas à AC RFB. Os arquivos contendo os documentos aprovados possuem os *hashes* SHA1 informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

AC	DPC	PC
AC CERTISIGN RFB	DPC - versão 6.0	A1, A3 e A4 - versão 4.0
AC FENACON CERTISIGN RFB	DPC - versão 6.0	A1 e A3 - versão 4.0
AC IMESP RFB	DPC - versão 6.0	A1, A3 e A4 - versão 4.0
AC INSTITUTO FENACON RFB	DPC - versão 2.0	A1, A3, A4 - versão 2.0
AC PRODEMGE RFB	DPC - versão 6.0	A1, A3 e A4 - versão 4.0
AC SÍNCOR RFB	DPC - versão 6.0	A1, A3 e A4 - versão 3.0

Entidade: AC SERPRO RFB, vinculada à AC RFB
Processo nº: 00100.000016/2003-45

Acólhe-se o Parecer CGAF/ITI nº 017/2012 e Nota nº 605/2012-APG/PFE/ITI, que aprova a versão 5.0, da DPC e versão 4.0 da PC informados no Parecer e devem ser publicados pela AC em seu repositório no prazo máximo de 30 dias, a contar da data desta publicação.

PEDRO PAULO LEMOS MACHADO
Substituto

DIRETORIA DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR

Em 13 de dezembro de 2012

Entidade: LSI TEC

Processo nº: 00100.000456/2012-93

O DIRETOR DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO no uso de suas atribuições definidas pelo DOC-ICP-09, item 6.3, decide pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA para O LSI TEC em função do descumprimento disposto no DOC-ICP-10.07, item 3.6; DOC-ICP-10.07, Anexo-II, item 1; DOC-ICP-10.07, Anexo-II, item 5; DOC-ICP-10.07, Anexo-II, item 9; DOC-ICP-10.03; DOC-ICP-10.01 item 11.1, art. 2º da Res nº 85/12 e DOC-ICP-10.03 MCT - 1, detectado na auditoria operacional do LSI TEC, detalhada no Relatório de Auditoria Operacional nº 012/2012.

Em 19 de dezembro de 2012

Entidade: AC IMPRENSA OFICIAL SP
Processo nº: 00100.000452/2012-13

O DIRETOR DE AUDITORIA, FISCALIZAÇÃO E NORMALIZAÇÃO, Substituto no uso de suas atribuições definidas pelo ADE-ICP-08.G decide pela aplicação da penalidade de ADVERTÊNCIA para a AC IMPRENSA OFICIAL SP pela não-conformidade

detetada na auditoria operacional da AC Imprensa Oficial SP, detalhada no Parecer Técnico nº 073/2012, que contraria o disposto no item 5.1.8 do DOC-ICP-05.

PEDRO PINHEIRO CARDOSO
Substituto

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 340, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012

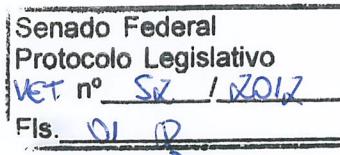
O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, em exercício, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o disposto no artigo 9º, do Decreto nº 7.688, de 2 de março de 2012, resolve:

Art. 1º Aprovar o Regimento Interno da Secretaria-Geral da Presidência da República, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGÉRIO SOTTILI

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



A Comissão Mista
Em 6/3/2013

Angelos

(Sen. Angelo Portela)

Mensagem nº 625

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 129, de 2012 (nº 1.863/11 na Câmara dos Deputados), que “Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”.

Ouvidos, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo voto ao seguinte dispositivo:

Art. 15-A da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, acrescido pelo art. 4º do projeto de lei

“Art. 15-A. O Tribunal de Contas da União poderá instituir Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria, em decorrência do conjunto de conhecimentos e habilidades adquiridos em áreas e temas de interesse do Tribunal, observados o § 1º do art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O Adicional de Especialização e Qualificação será concedido ao servidor em percentual não superior a 12% (doze por cento) do maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo, observadas as atribuições, a complexidade e as peculiaridades do cargo, bem como os requisitos de escolaridade para ingresso de que trata o art. 10 desta Lei.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 52/2012
Fls. 2 Rubrica: f

§ 2º O Adicional de Especialização e Qualificação integrará, a partir da data de sua instituição, os proventos de aposentadorias e pensões, considerando-se, exclusivamente, os fatos geradores e as concessões ocorridas antes da data da aposentadoria ou pensão.

§ 3º É vedada a instituição do Adicional de Especialização e Qualificação a título de retribuição, ou quaisquer formas assemelhadas de gratificação ou adicional, por tempo de exercício em cargo efetivo ou em função de confiança de direção, chefia ou assessoramento.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º do art. 15 desta Lei ao Adicional de Especialização e Qualificação.

§ 5º A instituição do Adicional de Especialização e Qualificação estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.”

Razão do veto

“A Constituição estabelece ser matéria reservada a lei ordinária a fixação de remuneração de servidores (art. 37, **caput** e inciso X), não sendo possível delegar para órgão público a criação de adicional remuneratório.”

Art. 16-A da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, acrescido pelo art. 4º do projeto de lei

“Art. 16-A. É facultada a adoção de parâmetros específicos de Avaliação de Desempenho Profissional, nos termos e limites definidos pelo Tribunal de Contas da União em consonância com o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para servidor titular de mandato nas entidades de âmbito nacional de que trata a alínea *b* do inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal, sem prejuízo das normas editadas em decorrência de regulamentação de Convenções e Tratados Internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

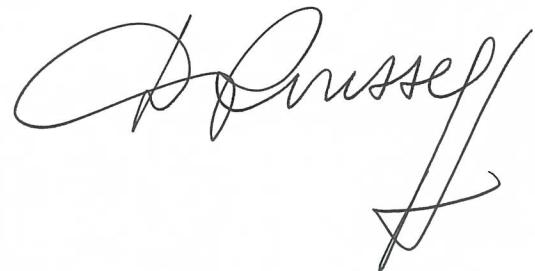
Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, as entidades devem ter por finalidades precípuas a defesa profissional dos servidores e o interesse público.”

Razão do veto

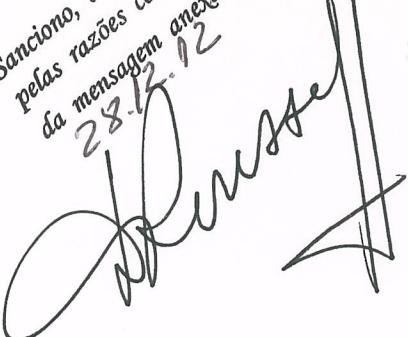
“O dispositivo não se coaduna com a liberdade sindical, uma vez que possibilita a interferência no exercício do mandato.”

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 28 de dezembro de 2012.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 52.8012
Fls. 4 Rubrica: 

Sanciono, em parte,
pelas razões constantes
da mensagem anexa
28.12.12


SENADO FEDERAT

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento próprio pelo Tribunal de Contas da União.”(NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A remuneração dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico, pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, e pela Gratificação de Controle Externo, incidente sobre o vencimento básico do servidor, nos percentuais constantes do Anexo VIII desta Lei.

I – (revogado);

II – (revogado);

III – (revogado).

§ 1º São ainda devidas aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante dos Anexos V e VI, observado o disposto no art. 28 desta Lei.

§ 3º Para os servidores optantes de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei, as Gratificações de Desempenho e de Controle Externo incidirão

Congresso Nacional
 Secretaria de Coordenação
 Legislativa do Congresso Nacional
 VET nº 52.2012
 Fls. 6 Rubrica: F

sobre o maior vencimento básico de cada cargo e sobre o vencimento básico do servidor, respectivamente, consideradas as tabelas de vencimentos para jornadas de, conforme o caso, 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais.”(NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com a seguinte

redação:

“Art. 16. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é devida a Gratificação de Desempenho, em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme Avaliação de Desempenho Profissional apurada em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, do cumprimento de critérios de desempenho profissional mensuráveis e do implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato referido neste artigo fixará percentual mínimo de Gratificação de Desempenho, de caráter institucional, que independe do desempenho individual dos servidores, não inferior a 60% (sessenta por cento) do limite previsto no **caput**, observado o disposto no § 3º do art. 15 e garantida a uniformidade do intervalo de pontos percentuais a todos os servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, do Tribunal de Contas da União.

§ 2º O ato que disciplinar as disposições previstas neste artigo deverá estabelecer, sempre que possível, critérios objetivos e uniformes para atividades de natureza similar.”(NR)

Art. 4º A Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 15-A, 16-A e 28-A:

“Art. 3º-A Ficam criadas funções de confiança com denominação de Especialista Sênior, com os quantitativos de 20 (vinte) funções de nível FC-5, 25 (vinte e cinco) FC-4 e 25 (vinte e cinco) FC-3.

§ 1º As funções previstas no **caput** devem ser alocadas por atividade e prazo determinados, consoante critérios definidos em regulamento do Tribunal de Contas da União, observadas as seguintes destinações:

I – desenvolvimento de atividades em equipe de maior complexidade e responsabilidade; ou

II – realização de atividades de grande relevância que possam incrementar o resultado institucional.

§ 2º A designação de servidor para qualquer função de confiança de nível FC-3 a FC-5 do Quadro de Pessoal da Secretaria pode ser realizada, a critério do Tribunal de Contas da União, de acordo com os requisitos previstos no § 1º.

§ 3º É vedado alterar a denominação e a destinação das funções de confiança de Especialista Sênior de que trata esta Lei.

§ 4º A **criação das funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.”**

SENADO FEDERAL

“Art. 15-A. O Tribunal de Contas da União poderá instituir Adicional de Especialização e Qualificação devido aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria, em decorrência do conjunto de conhecimentos e habilidades adquiridos em áreas e temas de interesse do Tribunal, observados o § 1º do art. 169 da Constituição Federal e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º O Adicional de Especialização e Qualificação será concedido ao servidor em percentual não superior a 12% (doze por cento) do maior vencimento básico do respectivo cargo efetivo, observadas as atribuições, a complexidade e as peculiaridades do cargo, bem como os requisitos de escolaridade para ingresso de que trata o art. 10 desta Lei.

§ 2º O Adicional de Especialização e Qualificação integrará, a partir da data de sua instituição, os proventos de aposentadorias e pensões, considerando-se, exclusivamente, os fatos geradores e as concessões ocorridas antes da data da aposentadoria ou pensão.

§ 3º É vedada a instituição do Adicional de Especialização e Qualificação a título de retribuição, ou quaisquer formas assemelhadas de gratificação ou adicional, por tempo de exercício em cargo efetivo ou em função de confiança de direção, chefia ou assessoramento.

§ 4º Aplica-se o disposto no § 3º do art. 15 desta Lei ao Adicional de Especialização e Qualificação.

§ 5º A instituição do Adicional de Especialização e Qualificação estará condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira e expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.”

“Art. 16-A. É facultada a adoção de parâmetros específicos de Avaliação de Desempenho Profissional, nos termos e limites definidos pelo Tribunal de Contas da União em consonância com o art. 92 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para servidor titular de mandato nas entidades de âmbito nacional de que trata a alínea b do inciso LXX do art. 5º da Constituição Federal, sem prejuízo das normas editadas em decorrência de regulamentação de Convenções e Tratados Internacionais dos quais a República Federativa do Brasil seja signatária.

Parágrafo único. Para fins do disposto no **caput**, as entidades devem ter por finalidades precípuas a defesa profissional dos servidores e o interesse público.”

“Art. 28-A. O Tribunal de Contas da União poderá regulamentar, em observância ao princípio constitucional da eficiência, o cumprimento da jornada de trabalho fora de suas dependências, no interesse do serviço, para atividades compatíveis e mensuráveis por indicadores, desde que não haja prejuízo ao funcionamento regular da instituição e ao atendimento ao público.”

SENADO FEDERAL

Art. 5º O Tribunal de Contas da União editará os atos necessários à implantação das medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem editados os atos de que trata o **caput**, adotar-se-ão os normativos vigentes caso haja decréscimo da remuneração do servidor.

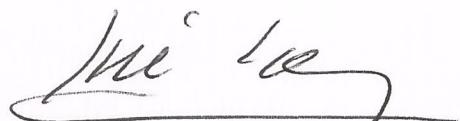
Art. 6º Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações promovidas por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 7º Os anexos V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Parágrafo único. O reajuste previsto neste artigo fica condicionado à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de dezembro de 2012.



Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL

ANEXO I
ANEXO V DA LEI 10.356, DE 2001

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)	
			30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINIS- TRATIVO	ESPE- CIAL	13	5.160,75	6.881,00	5.564,84	7.419,78	6.050,65	8.067,53
		12	5.010,43	6.680,57	5.402,75	7.203,66	5.874,41	7.832,54
		11	4.864,51	6.486,01	5.245,40	6.993,86	5.703,32	7.604,42
		10	4.722,82	6.297,09	5.092,61	6.790,15	5.537,20	7.382,93
	B	9	4.332,87	5.777,16	4.672,13	6.229,51	5.080,01	6.773,35
		8	4.206,66	5.608,88	4.536,05	6.048,06	4.932,05	6.576,06
		7	4.084,14	5.445,52	4.403,93	5.871,90	4.788,39	6.384,52
		6	3.964,91	5.286,55	4.275,37	5.700,49	4.648,61	6.198,14
	A	5	3.637,78	4.850,37	3.922,61	5.230,15	4.265,06	5.686,74
		4	3.531,82	4.709,09	3.808,36	5.077,81	4.140,83	5.521,10
		3	3.428,96	4.571,94	3.697,44	4.929,92	4.020,23	5.360,30
		2	3.329,08	4.438,77	3.589,75	4.786,33	3.903,14	5.204,18
		1	3.232,12	4.309,49	3.485,19	4.646,92	3.789,45	5.052,60

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)	
			30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal
TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINIS- TRATIVO	ESPE- CIAL	13	3.354,50	4.472,67	3.617,16	4.822,88	3.932,94	5.243,92
		12	3.253,86	4.338,48	3.508,64	4.678,18	3.814,94	5.086,59
		11	3.156,25	4.208,33	3.403,38	4.537,84	3.700,49	4.933,99
		10	3.061,55	4.082,07	3.301,28	4.401,70	3.589,48	4.785,97
	B	9	2.969,71	3.959,61	3.202,24	4.269,65	3.481,79	4.642,39
		8	2.880,62	3.840,83	3.106,18	4.141,57	3.377,35	4.503,13
		7	2.794,21	3.725,61	3.013,00	4.017,33	3.276,03	4.368,04
		6	2.710,37	3.613,83	2.922,59	3.896,79	3.177,74	4.236,98
	A	5	2.629,07	3.505,42	2.834,92	3.779,89	3.082,40	4.109,87
		4	2.550,20	3.400,26	2.749,88	3.666,50	2.989,94	3.986,59
		3	2.473,69	3.298,25	2.667,38	3.556,50	2.900,24	3.866,98
		2	2.399,47	3.199,29	2.587,34	3.449,79	2.813,22	3.750,96
		1	2.327,49	3.103,32	2.509,73	3.346,31	2.728,83	3.638,44

SENADO FEDERAL

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)	
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL		30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
		13	2.180,43	2.907,24	2.351,16	3.134,88
		12	2.115,08	2.820,10	2.280,68	3.040,91
		11	2.051,68	2.735,57	2.212,33	2.949,77
	B	10	1.990,18	2.653,57	2.146,01	2.861,34
		9	1.930,52	2.574,03	2.081,69	2.775,58
		8	1.872,66	2.496,88	2.019,29	2.692,39
		7	1.816,52	2.422,03	1.958,75	2.611,67
	A	6	1.762,08	2.349,44	1.900,05	2.533,40
		5	1.709,26	2.279,01	1.843,10	2.457,46
		4	1.658,03	2.210,71	1.787,86	2.383,81
		3	1.608,33	2.144,44	1.734,26	2.312,35
		2	1.560,13	2.080,17	1.682,29	2.243,05
		1	1.513,36	2.017,81	1.631,85	2.175,80
					1.774,31	2.365,75

ANEXO II
ANEXO VI DA LEI 10.356, DE 2001

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO, ESPECIALIDADE MÉDICO	ESPECIAL		20 horas/semana	20 horas/semana	20 horas/semana
		13	3.440,50	3.709,89	4.033,77
		12	3.340,29	3.601,83	3.916,27
		11	3.243,01	3.496,93	3.802,21
	B	10	3.148,55	3.395,08	3.691,47
		9	2.888,58	3.114,76	3.386,68
		8	2.804,44	3.024,03	3.288,03
		7	2.722,76	2.935,95	3.192,26
	A	6	2.643,28	2.850,25	3.099,07
		5	2.425,19	2.615,08	2.843,37
		4	2.354,55	2.538,91	2.760,55
		3	2.285,97	2.464,96	2.680,15
		2	2.219,39	2.393,17	2.602,09
		1	2.154,75	2.323,46	2.526,30

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso
VET nº 52 / 2012
Fls. 10 Rubrica: 5

LEI N° 12.776, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2012.

Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.

A P R E S I D E N T A D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º O art. 14 da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

§ 1º Progressão funcional é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe.

§ 2º Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior, mediante avaliação de desempenho e treinamento.

§ 3º A progressão funcional e a promoção observarão requisitos e condições fixados em regulamento próprio pelo Tribunal de Contas da União.” (NR)

Art. 2º O art. 15 da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 15. A remuneração dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é composta pelo vencimento básico, pela Gratificação de Desempenho, incidente sobre o maior vencimento básico do respectivo cargo, e pela Gratificação de Controle Externo, incidente sobre o vencimento básico do servidor, nos percentuais constantes do Anexo VIII desta Lei.

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VER nº 52 / 2012
Fls. 11 Rubrica: _____

I - (revogado);

II - (revogado);

III - (revogado).

§ 1º São ainda devidas aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União vantagens pessoais incorporadas nos termos da legislação aplicável, bem como as revisões gerais concedidas aos servidores civis da União.

§ 2º A tabela de vencimento básico dos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é a constante dos Anexos V e VI, observado o disposto no art. 28 desta Lei.

§ 3º Para os servidores optantes de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 28 desta Lei, as Gratificações de Desempenho e de Controle Externo incidirão sobre o maior vencimento básico de cada cargo e sobre o vencimento básico do servidor, respectivamente, consideradas as tabelas de vencimentos para jornadas de, conforme o caso, 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais.” (NR)

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. Aos servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal de Contas da União é devida a Gratificação de Desempenho, em percentual fixado em até 80% (oitenta por cento), calculada conforme Avaliação de Desempenho Profissional apurada em razão da natureza das atividades desenvolvidas pelo servidor, do cumprimento de critérios de desempenho profissional mensuráveis e do implemento de metas, na forma estabelecida em ato do Tribunal de Contas da União.

§ 1º O ato referido neste artigo fixará percentual mínimo de Gratificação de Desempenho, de caráter institucional, que independe do desempenho individual dos servidores, não inferior a 60% (sessenta por cento) do limite previsto no **caput**, observado o disposto no § 3º do art. 15 e garantida a uniformidade do intervalo de pontos percentuais a todos os servidores efetivos, ativos, inativos e pensionistas, do Tribunal de Contas da União.

§ 2º O ato que disciplinar as disposições previstas neste artigo deverá estabelecer, sempre que possível, critérios objetivos e uniformes para atividades de natureza similar.”

Art. 4º A Lei nº 10.356, de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 3º-A, 15-A, 16-A e 28-A:

“Art. 3º-A. Ficam criadas funções de confiança com denominação de Especialista Sênior, com os quantitativos de 20 (vinte) funções de nível FC-5, 25 (vinte e cinco) FC-4 e 25 (vinte e cinco) FC-3.

§ 1º As funções previstas no **caput** devem ser alocadas por atividade e prazo determinados, consoante critérios definidos em regulamento do Tribunal de Contas da União, observadas as seguintes destinações:

I - desenvolvimento de atividades em equipe de maior complexidade e responsabilidade; ou

II - realização de atividades de grande relevância que possam incrementar o resultado institucional.

§ 2º A designação de servidor para qualquer função de confiança de nível FC-3 a FC-5 do Quadro de Pessoal da Secretaria pode ser realizada, a critério do Tribunal de Contas da União, de acordo com os requisitos previstos no § 1º.

§ 3º É vedado alterar a denominação e a destinação das funções de confiança de Especialista Sênior de que trata esta Lei.

§ 4º A criação das funções prevista nesta Lei fica condicionada à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.”

“Art. 15-A. (VETADO).”

“Art. 16-A. (VETADO).”

“Art. 28-A. O Tribunal de Contas da União poderá regulamentar, em observância ao princípio constitucional da eficiência, o cumprimento da jornada de trabalho fora de suas dependências, no interesse do serviço, para atividades compatíveis e mensuráveis por indicadores, desde que não haja prejuízo ao funcionamento regular da instituição e ao atendimento ao público.”

Art. 5º O Tribunal de Contas da União editará os atos necessários à implantação das medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Enquanto não forem editados os atos de que trata o **caput**, adotar-se-ão os normativos vigentes caso haja decréscimo da remuneração do servidor.

Art. 6º Os recursos financeiros necessários ao custeio das alterações promovidas por esta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas.

Art. 7º Os anexos V e VI da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, passam a vigorar na forma dos Anexos I e II desta Lei, respectivamente.

Parágrafo único. O reajuste previsto neste artigo fica condicionado à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação prévia, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da
República.



Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VER nº 52 6012
Fls. 14 Rubrica: 

ANEXO I
ANEXO V DA LEI 10.356, DE 2001

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINIS- TRATIVO	ESPE- CIAL		30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana
		13	5.160,75	6.881,00	5.564,84
		12	5.010,43	6.680,57	5.402,75
		11	4.864,51	6.486,01	5.245,40
	B	10	4.722,82	6.297,09	5.092,61
		9	4.332,87	5.777,16	4.672,13
		8	4.206,66	5.608,88	4.536,05
		7	4.084,14	5.445,52	4.403,93
		6	3.964,91	5.286,55	4.275,37
	A	5	3.637,78	4.850,37	3.922,61
		4	3.531,82	4.709,09	3.808,36
		3	3.428,96	4.571,94	3.697,44
		2	3.329,08	4.438,77	3.589,75
		1	3.232,12	4.309,49	3.485,19

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)	VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)
TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINIS- TRATIVO	ESPE- CIAL		30 horas/ semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/ semana
		13	3.354,50	4.472,67	3.617,16
		12	3.253,86	4.338,48	3.508,64
		11	3.156,25	4.208,33	3.403,38
	B	10	3.061,55	4.082,07	3.301,28
		9	2.969,71	3.959,61	3.202,24
		8	2.880,62	3.840,83	3.106,18
		7	2.794,21	3.725,61	3.013,00
		6	2.710,37	3.613,83	2.922,59
	A	5	2.629,07	3.505,42	2.834,92
		4	2.550,20	3.400,26	2.749,88
		3	2.473,69	3.298,25	2.667,38
		2	2.399,47	3.199,29	2.587,34
		1	2.327,49	3.103,32	2.509,73

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)	
			30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal	30 horas/semana	Jornada de Trabalho Normal
AUXILIAR DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE SERVIÇOS GERAIS	ESPECIAL	13	2.180,43	2.907,24	2.351,16	3.134,88	2.556,42	3.408,56
		12	2.115,08	2.820,10	2.280,68	3.040,91	2.479,79	3.306,38
		11	2.051,68	2.735,57	2.212,33	2.949,77	2.405,46	3.207,28
		10	1.990,18	2.653,57	2.146,01	2.861,34	2.333,35	3.111,13
	B	9	1.930,52	2.574,03	2.081,69	2.775,58	2.263,42	3.017,89
		8	1.872,66	2.496,88	2.019,29	2.692,39	2.195,58	2.927,44
		7	1.816,52	2.422,03	1.958,75	2.611,67	2.129,75	2.839,67
		6	1.762,08	2.349,44	1.900,05	2.533,40	2.065,93	2.754,57
	A	5	1.709,26	2.279,01	1.843,10	2.457,46	2.004,00	2.672,00
		4	1.658,03	2.210,71	1.787,86	2.383,81	1.943,94	2.591,92
		3	1.608,33	2.144,44	1.734,26	2.312,35	1.885,67	2.514,22
		2	1.560,13	2.080,17	1.682,29	2.243,05	1.829,15	2.438,87
		1	1.513,36	2.017,81	1.631,85	2.175,80	1.774,31	2.365,75

ANEXO II
ANEXO VI DA LEI 10.356, DE 2001

CARGOS	CLASSE	PADRÃO	VALOR A PARTIR DE 01/01/2013 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2014 (EM R\$)		VALOR A PARTIR DE 01/01/2015 (EM R\$)	
			20 horas/semana	20 horas/semana	20 horas/semana	20 horas/semana	20 horas/semana	20 horas/semana
AUDITOR FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO ÁREA DE CONTROLE EXTERNO E ÁREA DE APOIO TÉCNICO E ADMINISTRATIVO, ESPECIALIDADE MÉDICO	ESPECIAL	13	3.440,50		3.709,89		4.033,77	
		12	3.340,29		3.601,83		3.916,27	
		11	3.243,01		3.496,93		3.802,21	
		10	3.148,55		3.395,08		3.691,47	
	B	9	2.888,58		3.114,76		3.386,68	
		8	2.804,44		3.024,03		3.288,03	
		7	2.722,76		2.935,95		3.192,26	
		6	2.643,28		2.850,25		3.099,07	
	A	5	2.425,19		2.615,08		2.843,37	
		4	2.354,55		2.538,91		2.760,55	
		3	2.285,97		2.464,96		2.680,15	
		2	2.219,39		2.393,17		2.602,09	
		1	2.154,75		2.323,46		2.526,30	

VET 52/2012
MCN 173/2012

Aviso nº 1.177 - C. Civil.

Em 28 de dezembro de 2012.

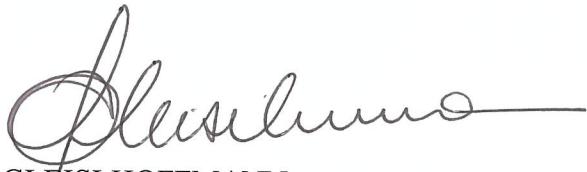
A Sua Excelência o Senhor
Senador CÍCERO LUCENA
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Veto parcial.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual a Excelentíssima Senhora Presidenta da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 129, de 2012 (nº 1.863/11 na Câmara dos Deputados), que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 12.776, de 28 de dezembro de 2012.

Atenciosamente,



GLEISI HOFFMANN

Ministra de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

Recebi
Em 21/12/12
Ass. 17:15h
Márcio Umbelino Mereb
Matr. 220970

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 52/2012
Fls. 12 Rubrica: 5
21/12/12

Ofício nº 16 (CN)

Brasília, em 10 de janeiro de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Indicação de Deputados para compor Comissão Mista.

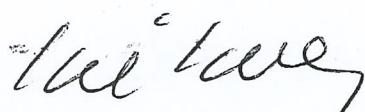
Senhor Presidente,

A Senhora Presidente da República encaminhou ao Senado Federal a Mensagem nº 173, de 2012-CN (nº 625/2012, na origem), na qual comunica haver vetado parcialmente o Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2012 (PL nº 1.863, de 2011, nessa Casa), que “Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências”.

Esta Presidência, nos termos do art. 104 do Regimento Comum e da Resolução nº 1, de 2012-CN, solicita a Vossa Excelência a indicação de 4 (quatro) membros dessa Casa e, nos termos da Resolução nº 2, de 2000-CN, a indicação de mais um membro, que deverão integrar a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o voto.

Remeto, em anexo, autógrafo do projeto vetado e cópia da mensagem presidencial.

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Ponto: 6616
Ass.:

Dr. 1988

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 52 / 2012
Fis. JB Rubrica: my

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 129, de 2012
(nº 1.863/2011, na Casa de origem)

EMENTA: “Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.”.

AUTOR: Tribunal de Contas da União

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 14/7/2011 – DCD de 15/7/2011

COMISSÕES

Trabalho, de Administração e Serviço Público

Finanças e Tributação

Constituição, Justiça e de Cidadania

RELATORES

Dep. Paulo Pereira da Silva
DCD de 05/06/12
<http://image.camara.gov.br/Imagen/d/pdf/DCD05JUN2012.pdf#page=150>

Dep. João Dado
DCD de 06/12/12

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1046624&filename=Tramitacao-PL+1863/2011

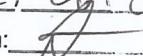
Dep. Eduardo Cunha
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1049351&filename=Tramitacao-PL+1863/2011

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício SGM-P nº 2.234, de 12/12/2012

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 12/12/2012 – DSF de 13/12/2012

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VLT nº 52.392
Fls. 19 Rubrica: 

COMISSÃO:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATOR:

Sen. Gim

Parecer nº 1.693/2012-PLEN

DSF de 19/12/2012

[http://www6.senado.gov.br/diarios/BuscaDiario?tipDia
rio=1&datDiario=19/12/2012&paginaDireta=74364&
desVolumeSuplemento=II](http://www6.senado.gov.br/diarios/BuscaDiario?tipDia
rio=1&datDiario=19/12/2012&paginaDireta=74364&
desVolumeSuplemento=II)

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 243, de 20/12/2012

VETO PARCIAL Nº 52, DE 2012

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2012
(nº 1.863/2012, na Casa de origem)**

Parte sancionada:

Lei nº 12.776, de 28 de dezembro de 2012
D.O.U. – Seção 1, de 31/12/2012

Partes vetadas:

- caput do art. 15-A da Lei nº 10.356, acrescido pelo art. 4º do projeto
- §1º do art. 15-A da Lei nº 10.356, acrescido pelo art. 4º do projeto
- §2º do art. 15-A da Lei nº 10.356, acrescido pelo art. 4º do projeto
- §3º do art. 15-A da Lei nº 10.356, acrescido pelo art. 4º do projeto
- §4º do art. 15-A da Lei nº 10.356, acrescido pelo art. 4º do projeto
- §5º do art. 15-A da Lei nº 10.356, acrescido pelo art. 4º do projeto
- caput do art. 16-A da Lei nº 10.356, acrescido pelo art. 4º do projeto
- parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 10.356, acrescido pelo art. 4º do projeto

Veto publicado no D.O.U - Seção 1, de 31/12/2012

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 52/2012
Fis. 70 Rubrica: 



VET 52/2012

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 101/2013/SGM/P

Brasília, 28 de janeiro de 2013.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente da Mesa do Congresso Nacional
N E S T A

Assunto: Indicação de membros para compor Comissão Mista.

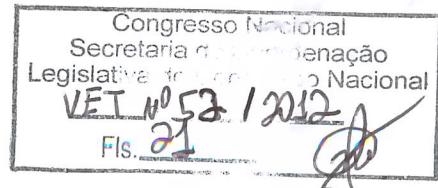
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção ao ofício nº 16 (CN), de 10 de janeiro de 2013, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados **JOSÉ AIRTON (PT)**, **RONALDO BENEDET (PMDB)**, **NELSON MARCHEZAN JUNIOR (PSDB)**, **SERGIO ZVEITER (PSD)** e **ALEXANDRE ROSO (PSB)** para comporem a Comissão Mista incumbida de relatar o veto parcial ao Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2012 (PL nº 1.863, de 2011, nesta Casa), que "Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Atenciosamente,

MARCO MAIA
Presidente

Recebi às 16h19
de 28/1/13
Marcus.



Documento : 57265 - 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 129, de 2012
(nº 1.863/2011, na Casa de origem)

EMENTA: “Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.”.

AUTOR: Tribunal de Contas da União

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS:

LEITURA: 14/7/2011 – DCD de 15/7/2011

COMISSÕES

Trabalho, de Administração e Serviço Público

Finanças e Tributação

Constituição, Justiça e de Cidadania

RELATORES

Dep. Paulo Pereira da Silva
DCD de 05/06/2012
<http://imagem.camara.gov.br/Imagen/d/pdf/DCD05JUN2012.pdf#page=150>

Dep. João Dado

DCD de 06/12/2012
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1046624&filename=Tramitacao-PL+1863/2011

Dep. Eduardo Cunha

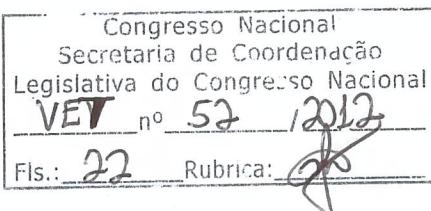
DCD de 12/12/2012
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1049351&filename=Tramitacao-PL+1863/2011

Dep. Eduardo Cunha

DCD de 12/12/2012
(Redação Final)
http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1049964&filename=Tramitacao-PL+1863/2011

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Ofício SGM-P nº 2.234, de 12/12/2012



TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL:

LEITURA: 12/12/2012 – DSF de 13/12/2012

COMISSÃO:

Constituição, Justiça e Cidadania

RELATOR:

Sen. Gim

Parecer nº 1.693/2012-PLEN

DSF de 19/12/2012

<http://www6.senado.gov.br/diarios/BuscaDiario?tipDiar=1&datDiario=19/12/2012&paginaDireta=74364&desVolumeSuplemento=II>

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO:

Mensagem SF nº 243, de 20/12/2012

VETO PARCIAL N° 52, DE 2012

aposto ao

**Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2012
(nº 1.863/2012, na Casa de origem)**

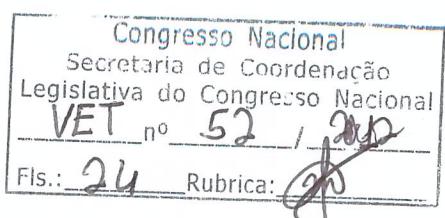
Parte sancionada:

Lei nº 12.776, de 28 de dezembro de 2012
D.O.U. – Seção 1, de 31/12/2012

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
VET nº 52 / 2012
Fis.: 23
Rubrica: 

Partes vetadas:

- *caput* do art. 15-A da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- §1º do art. 15-A da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- §2º do art. 15-A da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- §3º do art. 15-A da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- §4º do art. 15-A da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- §5º do art. 15-A da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 4º do projeto;
- *caput* do art. 16-A da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 4º do projeto; e
- parágrafo único do art. 16-A da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, com a redação dada pelo art. 4º do projeto.



CN – 6-3-2013
19h25min

Sobre a mesa voto presidencial que será lido.



Veto Parcial nº 52, de 2012 (Mensagem nº 173, de 2012-CN), aposto ao Projeto de Lei da Câmara nº 129, de 2012 (nº 1.863, de 2011, na Casa de origem), que “Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências.”



De acordo com o disposto no § 2º do art. 104 do Regimento Comum, das Resoluções nº 2, de 2000-CN e nº 1, de 2012-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de relatar o veto:

Veto Parcial nº 52, de 2012 (PLC 129/2012)

Senadores

Francisco Dornelles
Inácio Arruda
Paulo Bauer
Gim
Randolfe Rodrigues

Deputados

José Airton
Ronaldo Benedet
Nelson Marchezan Júnior
Sergio Zveiter
Alexandre Roso

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, a Comissão Mista deverá apresentar o relatório sobre o veto até o dia 26 de março de 2013.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal encerrar-se-á em 5 de abril de 2013.

A matéria vai à publicação.



SCOM - Comissões Mistas

De: SCOM - Comissões Mistas
Enviado em: sexta-feira, 8 de março de 2013 09:21
Assunto: Comissão Mista do Veto Parcial nº 52 de 2012
Anexos: Comissão Mista VET 52_2012.pdf

Controle:	Destinatário	Entrega	Ler
	'dep.alexandreroso@camara.leg.b'		
	'dep.joseairton@camara.leg.br'		
	'dep.nelsonmarchezanjr@cam'		
	'dep.ronaldobenedet@camara.leg.'		
	'dep.sergiozveiter@camara.leg.br'		
	'esouza@senado.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	'francisco.dornelles@senador.gov.'	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	'germart@senado.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	'gim.argello@senador.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	'inacioarruda@senador.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	'jurandir@senado.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	'lid.pmdb@camara.leg.br'		
	'lid.psb@camara.leg.br'		
	'lid.psd@camara.leg.br'		
	'lid.psdb@camara.leg.br'		
	'lid.pt@camara.leg.br'		
	Liderança do PP	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	Liderança do PSDB - Senado	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	Liderança do PTB	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	'lparea@senado.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	'paulobauer@senador.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	'randolfe.rodrigues@senador.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	'zizelma@senado.gov.br'	Entregue: 08/03/2013 09:21	
	Sen. Francisco Dornelles		Lida: 08/03/2013 10:04
	Zizelma Ribeiro Bosco		Lida: 08/03/2013 11:00
	Eurípedes Alencar de Souza		Excluído: 08/03/2013 11:38

Excelentíssimo Senhor Parlamentar membro da Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 52 de 2012,

Dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para informar que em Sessão do Congresso Nacional, realizada em 06 de março de 2013, foi constituída a Comissão Mista destinada a apreciar o Veto Parcial nº 52 de 2012 que "Encaminha ao Congresso Nacional as razões do VETO PARCIAL apostado ao PLC 00129 2012 (PL 01863 2011, na Câmara dos Deputados), que "Altera dispositivos da Lei nº 10.356, de 27 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Quadro de Pessoal e o Plano de Carreira do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".".

Desse modo, encaminhamos a Vossa Excelência a composição dos membros da Comissão, com as respectivas idades, informando que o prazo para a apresentação do Relatório é até o dia 26 de março 2013, nos termos do artigo 105 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Senado Federal
Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Subsolo, Sala 04
70165-900 Brasília - DF
Telefone: + 55 (61) 3303-4256



SCOM - Comissões Mistas

De: Microsoft Outlook
Para: lid.psb@camara.leg.br; lid.pmdb@camara.leg.br; lid.psd@camara.leg.br;
lid.pt@camara.leg.br; lid.psdb@camara.leg.br; dep.joseairton@camara.leg.br;
dep.alexandreroso@camara.leg.br; dep.nelsonmarchezanjr@camara.leg.br;
dep.sergiozveiter@camara.leg.br; dep.ronaldobenedet@camara.leg.br;
Enviado em: sexta-feira, 8 de março de 2013 09:22
Assunto: Retransmitidas: Comissão Mista do Veto Parcial nº 52 de 2012

Delivery to these recipients or groups is complete, but no delivery notification was sent by the destination server:

lid.psb@camara.leg.br (lid.psb@camara.leg.br)

lid.pmdb@camara.leg.br (lid.pmdb@camara.leg.br)

lid.psd@camara.leg.br (lid.psd@camara.leg.br)

lid.pt@camara.leg.br (lid.pt@camara.leg.br)

lid.psdb@camara.leg.br (lid.psdb@camara.leg.br)

dep.joseairton@camara.leg.br (dep.joseairton@camara.leg.br)

dep.alexandreroso@camara.leg.br (dep.alexandreroso@camara.leg.br)

dep.nelsonmarchezanjr@camara.leg.br (dep.nelsonmarchezanjr@camara.leg.br)

dep.sergiozveiter@camara.leg.br (dep.sergiozveiter@camara.leg.br)

dep.ronaldobenedet@camara.leg.br (dep.ronaldobenedet@camara.leg.br)

Subject: Comissão Mista do Veto Parcial nº 52 de 2012

